



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Assunto : Nome a bem público
Autor : Poder Executivo Municipal
Projeto de Lei nº 020/2021

"Que dá nome ao velório municipal de Pracinha - SP".

Parecer Jurídico

I. BREVE RELATO DO PL

Trata-se o expediente de Projeto de Lei nº 020/2021, feito pela prefeitura, para a apreciação pela Casa Legislativa de Pracinha/SP.

O objeto da propositura é dar nome a um bem público municipal.

É a síntese do necessário.

II. ANÁLISE JURÍDICA DO PL

II.1 REQUISITO COMPETÊNCIA

Prevê a CF/1988 no artigo 30: "Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local".

E diz o artigo 77 da Lei Orgânica Municipal: "Compete, privativamente, ao Prefeito: (...) IV - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei".

O tema em visto diz respeito a interesse local, de maneira que se amolda aos preceitos legais contidos na legislação de regência.

LUCIANO



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Como foi o prefeito o órgão que iniciou o processo de elaboração da lei, inexistente inconstitucionalidade nomodinâmica (subjctivamente considerada) no caso.

Aqui faço uma observação.

O prefeito iniciou a propositura pela forma de projeto de lei.

Mas há julgado do STF que entende ser esse tema de dar nome a próprios públicos tratado por decreto do Executivo.

Nesse sentido: Ementa: *"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES"* (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.151.237 SÃO PAULO. RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES).

Diante disso, poderia ter sido feito por decreto do Poder executivo. Mas este parecer é peça opinativa, devendo o mérito ser decidido pelas comissões permanentes que analisarão o projeto.

II.II Conformação legal

Diz a Lei Orgânica de Pracinha: *"Art. 77 - Compete, privativamente, ao Prefeito: (...) IV - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei"*.

Pelo exposto, o projeto de lei está em consonância com o previsto na lei orgânica, não merecendo reparos neste aspecto.

Luciano



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

II.III ESTUDO PELAS COMISSÕES INTERNAS DO LEGISLATIVO

O PL n° 020/2021 requer sejam emitidos prévios pareceres pelas Comissões.

Quanto à atuação da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, Regimento Interno no artigo 77, determina que: "É da competência específica: I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto aspecto gramatical e lógico, de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados as leis orçamentárias, os pareceres do Tribunal de Contas, os Requerimentos e Indicações".

Uma vez que o PL em visto está sob os cuidados da referida Comissão, esta deverá confeccionar o seu parecer (RI, art. 106), com o fiel cumprimento de todos os tópicos exigidos pelo artigo.

Também será imprescindível o parecer (RI, art. 106) da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade. Assim dispõe Regimento Interno: "Art. 77 - É da competência específica: (...) II - Da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade: a) examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento e aos créditos adicionais".

O que envolver gasto público, deverá passar pela análise desta Comissão, que poderá se valer de pareceres do Setor de Contabilidade, para dirimir quaisquer dúvidas acaso existentes sobre as finanças. Caso entendam sobre a necessidade de maiores informações, poderão pedir documentos pertinentes, consoante permissivo do artigo 100 do RI.

Mesmo que seja por ora simplesmente para atribuir um nome de um cidadão que pertenceu ao município, em tese, não há gastos. Todavia, tem que se informar com a prefeitura como será a forma de colocar o nome p. ex. letreiros, um painel, enfim, nesta oportunidade, a prefeitura deve noticiar à Comissão de

Luciano



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Orçamentos por onde os custos serão arcados. Este é o entendimento, s. m. j. da Comissão.

Finalmente, também será imprescindível a elaboração de parecer pela Comissão de Assistência Social, haja vista a pertinência temática que consubstancia a propositura legal da prefeitura, e em consonância ao disposto no RI.

Nesse diapasão, as Comissões são órgãos técnicos previstos no Regimento Interno da Casa e constituídos de vereadores, com o objetivo de discutir e votar as propostas de leis que são apresentadas à Câmara Municipal. Com relação a determinadas proposições ou projetos, essas Comissões se manifestam emitindo opinião técnica sobre o assunto, por meio de pareceres, antes de serem submetidos ao Plenário.

II.IV QUORUM DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Regimento Interno, artigo 54 elenca as hipóteses que o Pleno deliberará por maioria absoluta e qualificada. O tema proposto **não** está entre os incisos do artigo, de maneira que, em uma interpretação a contrario *sensu*, o *quorum* de discussão e votação será de *turno único* e aprovação por *maioria relativa* dos **membros** da Câmara de Vereadores.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pela análise jurídica realizada no Projeto de Lei nº 020/2021, opino por sua constitucionalidade, observados os pontos destacados neste parecer.

Luciano



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Ressalta-se que este parecer é uma peça meramente opinativa a respeito dos temas solicitados pela Presidência da Casa, cujo objetivo é auxiliar à Câmara de Vereadores sobre os pontos constitucionais e legais; porém o mérito requer seja apreciado e discutido pelos vereadores, que são os autênticos defensores do povo, na forma disposta na Carta Política, Lei Orgânica e Regimento Interno.

É o parecer.

À consideração superior.

Pracinha/SP, 16 de agosto de 2021.

Luciano Cirilo Oliveira de Sá
Procurador do Legislativo

